



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**8ª Câmara Criminal**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001256-69.2019.8.21.0064/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Extorsão (art. 158)

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO ORLANDO FACCINI NETO

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (AUTOR)

**APELANTE:** SUZI MIGUEL IVANOVICH (RÉU)

**APELADO:** OS MESMOS

**EMENTA**

**APELAÇÃO. EXTORSÃO EM CONTINUIDADE DELITIVA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

Prova amplamente incriminatória, firmada nos seguros e harmônicas declarações da vítima e comprovantes de depósitos que evidenciam a transferência de valores para a ré, assim como nos elementos informativos do inquérito.

Necessidade de perquirir a influência da intimidação feita pela acusada na dimensão psicológica da vítima, que, na espécie, foi suficiente para causar temor suficiente para compeli-la a realizar os depósitos.

**DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. INVIABILIDADE.**

Inviável o acolhimento da tese subsidiária de desclassificação para o crime de estelionato. A acusada constrangeu a ofendida, mediante grave ameaça, a transferir-lhe os valores solicitados, sob a promessa de causar mal grave e injusto a sua família. Entendimento consolidado através do Informativo 598 do STJ: *A extorsão pode ser praticada mediante a ameaça feita pelo agente de causar um "mal espiritual" na vítima.*

A ré, em meio a atendimentos prestados à vítima, na qualidade de *cigana*, constrangeu-a a entregar-lhe dinheiro, mediante grave ameaça, consistente em dizer que o neto da ofendida morreria caso ela não entregasse as quantias.

Ainda que a concretização da ameaça não se apresente sob o domínio objetivo da increpada, a firme crença da vítima de que somente espantaria os males se lhe entregasse dinheiro, faz espoletar o crime de extorsão.

**APENAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.**

Devidamente comprovado que as extorsões foram praticadas em mais de sete ocasiões, conforme relatado pela vítima e demonstrado através dos comprovantes bancários juntados, é caso de adoção da fração máxima de 2/3. Pena redimensionada.

**PENA DE MULTA. CRITÉRIO BIFÁSICO. REDIMENSIONAMENTO.**

A pena de multa deve observar o critério bifásico: na primeira fase, leva-se em consideração a análise das vetoriais do art. 59 do CP; já na segunda, é considerada a condição econômica da acusada. O cálculo da pena, que adotou o método trifásico, deve ser corrigido, impondo a redução da pena de multa.

**INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO DO VALOR.**

Valor indenizatório a título de danos materiais reduzido para cinco salários mínimos nacionais vigente à época dos fatos, corrigido quando do efetivo pagamento, por melhor se adequar aos critérios balizadores da sanção.

**RECURSO DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. MARCO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ.**

Os juros de mora e a correção monetária devem incidir a contar do evento danoso, tal como constante na Súmula 54 do STJ, porquanto se trata de responsabilidade civil extracontratual.

**PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por maioria, vencido parcialmente o relator, dar provimento ao apelo ministerial e da assistência à acusação, nos termos do voto do Relator, bem como parcial provimento ao apelo defensivo ao



efeito de reduzir o valor fixado a título de indenização por danos materiais à vítima para 05 salários-mínimos da época dos fatos, corrigido quando do efetivo pagamento, mantidas as demais disposições da sentença, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2024.

---

Documento assinado eletronicamente por **ORLANDO FACCINI NETO, Juiz Convocado**, em 28/11/2024, às 15:34:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20006931077v14** e o código CRC **9bc5fb5a**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ORLANDO FACCINI NETO  
Data e Hora: 28/11/2024, às 15:34:13

---

**5001256-69.2019.8.21.0064**

**20006931077.V14**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**8ª Câmara Criminal**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001256-69.2019.8.21.0064/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Extorsão (art. 158)

**RELATOR:** JUIZ DE DIREITO ORLANDO FACCINI NETO

**APELANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (AUTOR)

**APELANTE:** SUZI MIGUEL IVANOVICH (RÉU)

**APELADO:** OS MESMOS

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa de SUZI MIGUEL IVANOVICH, pelo assistente da acusação e pelo Ministério Público em face da sentença que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar a acusada como incurso nas sanções do artigo 158, *caput*, combinado com artigo 61, inciso II, alínea “h”, por cinco vezes, na forma do artigo 71, “caput”, do Código Penal.

De início, adoto o relatório da **sentença**:

*O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, com base no Inquérito Policial nº 622/2018/152301-A, oriundo da Delegacia de Polícia de Santiago-RS, ofereceu denúncia em desfavor de SUZI MIGUEL IVANOVICH, brasileira, solteira, portadora do RG nº 1107099564, nascida em Santa Maria/RS, em 24 de novembro de 1988, com 29 anos de idade na data do fato, filha de Estevão Costiche Ivanovich e Jussara Miguel, como incurso nas sanções do artigo 158, “caput”, combinado com artigo 61, inciso II, alínea “h”, por diversas vezes, na forma do artigo 71, “caput”, todos do Código Penal, por conta do seguinte fato:*

*Em datas não suficientemente esclarecidas, mas entre os meses de junho e agosto de 2018, em diversas oportunidades, mais especificamente, pelo menos, em 29 de junho, 02 de julho, 06 de julho, 16 de agosto e 21 de agosto de 2018, na Rua José Luiz de Paula Ramos, nº 338, Bairro Zamperetti, em Santiago/RS, a denunciada SUZI MIGUEL IVANOVICH constrangeu a vítima ROSA MARIA BOLIGON MINUZZI, mediante grave ameaça, com o intuito de obter vantagem indevida para si, a entregar-lhe quantias em dinheiro, totalizando a quantia de R\$ 137.233,32 (cento e trinta e sete mil duzentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos).*

*Nessas ocasiões, a denunciada, em meio a atendimentos prestados à vítima, na qualidade de cigana, constrangeu-a a entregar-lhe dinheiro, mediante grave ameaça, consistente em dizer que o neto da ofendida morreria caso ela não entregasse as quantias em dinheiro, bem como dizendo que sua vida seria colocada em risco caso contasse a alguém que estava entregando as quantias em dinheiro à denunciada.*

*As quantias em dinheiro entregues pela vítima à denunciada, pelas mais variadas formas (tais como transferências bancárias, entregas a partir de saques e até mesmo compras no cartão de crédito), totalizaram um prejuízo de R\$ 137.233,32 (cento e trinta e sete mil duzentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos – levantamento feito pela vítima às fls. 07 e 08).*

*A vítima contava com 67 (sessenta e sete) anos de idade na época dos fatos (certidão de nascimento requisitada em diligência em anexo).*

*A denúncia foi recebida em 25/09/2019 (evento 3, PROCJUDIC2, fls. 05-06).*

*Citada (evento 3, PROCJUDIC2, fls. 14-16), a ré apresentou resposta à acusação, através de Defensor particular, remetendo a defesa de mérito à necessária instrução processual e arrolando testemunhas (evento 3, PROCJUDIC2, fls. 11-13).*

*Ausente hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), em audiência de instrução, foram tomadas as declarações da vítima, ouvidas duas testemunhas e, ao final, interrogada a ré (evento 25).*

*Encerrada a instrução e atualizados os antecedentes criminais da acusada (evento 26), operou-se a substituição dos debates por memoriais.*

*O Ministério Público Estadual requereu a procedência do pedido condenatório, nos exatos termos da denúncia, por entender comprovadas a materialidade e a autoria do crime (evento 30).*

*A Defesa, sustentando a ausência de provas seguras acerca da presença da elementar da violência ou grave ameaça exercida contra a vítima, requereu a absolvição, com base no art. 386, inc. VII, do CPP. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para o crime tipificado no art. 171 do CP; a fixação do regime aberto para cumprimento da pena e a substituição da PPL por PRD's (evento 41).*

A acusada foi intimada da sentença condenatória (evento 54, CERTGM1).

Inconformados, a Defesa da acusada, o assistente da acusação e o Ministério Público interpuseram recurso de apelação.

Em suas razões, a Defesa postulou a absolvição da ré, sustentando que a prova produzida é insuficiente para embasar o juízo condenatório. Subsidiariamente, postulou a desclassificação para o crime de estelionato, a fixação do regime inicial aberto para cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (evento 70, RAZAPELA1).



O assistente da acusação, por sua vez, postula a reforma da sentença para que os juros e correção monetária referente ao valor fixado a título indenizatório incidam desde a prática do fato delituoso (**evento 58, RAZAPELA1**).

O Ministério Público postula a reforma da sentença para que seja aplicada a fração de 2/3 no tocante à continuidade delitiva, em virtude do número de fatos praticados (**evento 84, RAZAPELA1**).

Nesta instância, o I. Procurador de Justiça manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso defensivo e ministerial e pelo provimento do recurso do assistente da acusação (**evento 11, PARECER1**).

É o breve relatório.

## VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, os recursos devem ser conhecidos.

Inicialmente, compulsando os autos de origem, observa-se que após a prolatação da sentença não foi aberto prazo para as partes recorrerem.

Com isso, o assistente da acusação, após ser habilitado nos autos, interpôs recurso de apelação (**evento 58, RAZAPELA1**).

Somente em 20/03/2024 é que foi aberto prazo para o Ministério Público apelar, o que ensejou a apresentação do recurso (**evento 78, APELAÇÃO1**).

Nesse cenário, ainda que não se desconheça que a legitimidade recursal do assistente da acusação se dá de forma supletiva, nos termos do artigo 598 do CPP, não há como exigir que o assistente presumisse o interesse recursal do órgão ministerial, aguardando *ad eternum*.

Ainda, conforme se observa, ambos os recursos foram devidamente contrarrazoados pela Defesa da acusada.

Destarte, entendo ser caso de conhecer de ambos os recursos, considerando a situação ocorrida nos autos originários que, segundo penso, não pode ocasionar prejuízo à parte que atuou de forma diligente.

Assim, **conheço dos recursos**.

Ausentes preliminares a serem apreciadas, passo de imediato ao exame do mérito recursal.

De acordo com a denúncia, entre os meses de junho e agosto de 2018, em diversas oportunidades, em Santiago/RS, a denunciada constrangeu a vítima Rosa Maria Boligon Minuzzi, mediante grave ameaça, com o intuito de obter vantagem indevida para si, a entregar-lhe quantia em dinheiro, que totalizou o valor de R\$137.233,32.

Nas ocasiões, a acusada, durante os atendimentos prestados à ofendida, passou a exigir os valores, mediante grave ameaça, consistente em afirmar que caso a vítima não transferisse os valores o seu neto e marido viriam a óbito.

A materialidade e autoria delitiva restaram suficientemente comprovadas ao longo da instrução, conforme bem analisado pela juíza sentenciante.

Os fatos foram comunicados pela vítima Rosa Maria, que ao registrar boletim de ocorrência, assim relatou (fl.11, **evento 3, PROCJUDIC1**):

### TERMO DE DECLARACOES

Aos trinta dias do mes de agosto do ano de dois mil e dezoito, nesta cidade de SANTIAGO RS, RIO GRANDE DO SUL, numa das salas do predio, onde funciona esta Delegacia, na presidência do respectivo Delegado GUILHERME MILAN ANTUNES comigo Escrivao de Policia ROBERT PIETRO KOMOROSKI, compareceu ROSA MARIA BOLIGON MINUZZI, CARTEIRA IDENTIDADE 2017030749, data nasc. 31/07/1951, pai FIORAVANTE BOLIGON, mae GESSI DA SILVEIRA GOMES BOLIGON, cor pele/raca BRANCA, estado civil CASADO, natural de SANTIAGO, de nacionalidade BRASILEIRO NATO, instrução ENSINO MEDIO, residencia: VL CERCA DE PEDRAS, SN/CASA, INTERIOR MUNICIPIO, SANTIAGO RS--DECLARA QUE NO MES DE JUNHO DESTE ANO FOI ATE A CASA DE UMA MULHER QUE APARENTA SER CIGANA, CONHECIDA COMO SUZI, COM UMA AMIGA QUE IRIA FAZER UMA CONSULTA COM A MESMA. QUANDO ESTAVA ESPERANDO SUA AMIGA FOI CHAMADA POR SUZI QUE COMEÇOU A DIZER QUE COISAS RUINS IRIAM ACONTECER EM SUA VIDA E COMEÇOU A CONVENCER A VITIMA QUE TERIA QUE FAZER CONSULTAS PARA SE LIVRAR DESTAS COISAS. APOS ESTE DIA A VITIMA VOLTOU VARIAS VEZES NA CASA DE SUZI E FOI ENGANADA PELA MESMA QUE A CONVENCIA DAR QUANTIAS EM DINHEIRO PARA A MESMA CHEGANDO EM UM MOMENTO DIZER QUE SEU NETO IRIA MORRER O QUE A OBRIGAVA A DAR CADA VEZ MAIS DINHEIRO. NO PERIODO DE JUNHO A AGOSTO A VITIMA FOI OBRIGADA E CHANTAGEADA A FAZER DUAS TRANSFERENCIAS PARA A CONTA DA FILHA DE SUZI, TAMBEM FEZ VARIAS ENTREGAS EM DINHEIRO E COMPRAS NO CARTAO DE CREDITO TOTALIZANDO R\$ 137.233,32. A VITIMA ERA CONSTANTEMENTE ORIENTADAA NAO FALAR NADA PARA NINGUEM PORQUE SENAO ESTARIA COLOCANDO EM RISCO A SUA VIDA E A DE SEU NETO. OS DEPOSITOS SOMENTE PARARAM DIA 23/08/18 QUANDO UM FUNCIONARIO DO BANCO DESCONFIOU DOS SAQUES E ALERTOU OS FAMILIARES DA VITIMA.-----  
E como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, mandou a Autoridade encerrar o presente que apos lido e achado conforme vai devidamente assinado por todos. -----

Na ocasião, a ofendida forneceu os comprovantes das transferências bancárias feitas em favor da acusada (fls.13/20, **evento 3, PROCJUDIC1**).

A fim de evitar tautologia, colaciono a síntese da prova oral produzida em juízo, sintetizada pela julgadora:

A vítima **ROSA MARIA BOLIGON MINUZZI**, em juízo, explicou que o fato aconteceu no mês de junho. Frequentava a mesma cabeleireira que a ré. A cabeleireira se chamava Alana e pediu que a levasse até a casa da ré. Foram recebidas pela ré. Primeiro chamou sua cabeleireira na sala e, depois que ela desceu, foi chamada, tendo negado, pois não tinha ido fazer nada, apenas dar carona. Entrou em uma sala fechada e escura, com uma cortina preta, só com uma velinha, ficavam uma de frente para a outra. A pessoa começou a conversa, dizendo que tinham feito um feitiço na frente da sua casa e que precisava dar uma certa quantia em dinheiro para terminar com o feitiço. Passaram-se vários dias. Tinha R\$ 81.500,00 (oitenta e um mil e quinhentos reais) em sua conta. Primeiro fez um TED de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), no dia 29/06/2018. Depois retirou do caixa, no dia 06/07/2018, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e outro dia, que não lembra, a ré lhe pediu mais dinheiro ou perderia um de seus netos. No dia 22/07/2018, fez um TED de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Em outro dia ela falou “seu marido estava muito velho, vamos dar um fim”. Nos dias em que frequentou a casa da mulher, ficava em uma sala escura, fechada, só com a luz de uma vela, momento em que chorava muito. No dia 15/08/2018 retirou do caixa R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Dia 21/08/2018 retirou mais R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Depois que terminou seu dinheiro, foi ao Banco do Brasil e fez um empréstimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em outra data fez outro empréstimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Um determinado dia a mulher pediu que comprasse três ovos, um pano branco e um martelo, para ver o feitiço que tinham feito. Ela pediu que batesse com o martelo, mas que viu que a mulher tirou do colo dela um macinho de cabelo e, ao bater com o martelo, o macinho de cabelo estava ali, foi ali que viu tudo. A mulher sabia de toda sua vida, sua profissão, o que tinha, seus filhos e netos, assim como onde morava. A cabeleireira contou tudo para essa mulher, tendo entrado nessa porque achou que a mulher saberia das coisas. Depois disso entrou em depressão. Sente-se culpada por ter caído no golpe. Que Suzi ia inventando coisas em torno do feitiço para pagar os valores. Ninguém sabia que ia na casa dela. Que ficou muito abalada, inclusive fez tratamento psicológico. Começou frequentar a casa da Suzi no dia 29/06/2018, tinha, na época, 67 anos, e terminou no dia 20/09/2018. Chegava ir até duas vezes por semana na casa da ré. Ia quando a mulher lhe chamava. Ela dizia para não contar para ninguém. Não sabe como a Suzi se apresentava. A cabeleireira não lhe disse o que ia fazer quando convidou para ir na casa da Suzi. No primeiro atendimento Suzi lhe disse para ficar, pois tinha visto que tinham feito um trabalho para a depoente. Assustou-se e começou a frequentar a casa dela. A acusada sempre lhe acompanhava quando ia até o banco para retirar os valores. Nunca passou informações suas para a mulher. Ela já sabia de toda sua vida. Um dia ela tinha ido até sua casa para “retirar as coisas ruins”, tendo ficado muito nervosa, pois seu marido estava lá. Ela passou um pano branco com um líquido no chão. Ela pediu as suas joias e depois vendeu. Que tinha dito para a mulher suas economias, que tinha juntado para comprar um carro. No momento que fez os pagamentos estava mais louca do que certa. Ficou preocupada e só chorava por causa da situação. Quando sacou os R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) o atendente do banco perguntou o que ela estava fazendo com o dinheiro, tendo respondido nada. Ele se assustou e ligou para sua filha que mora em Chapecó. Que acreditou no que a Suzi falava, ficou com medo de perder seus netos e seu marido. No total entregou o valor de R\$ 136.500,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos reais). Retirava no caixa e entregava para ela, em dinheiro. Fez duas transferências por TED para a conta da filha dela. Percebeu que estava sendo enganada ao ver os maços de cabelo, tendo percebido que ela não sabia nada. Pagou os últimos R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil) e depois disso aconteceu o fato do maço de cabelo, momento em que parou de dar dinheiro. Recordar-se de ter feito uma compra no cartão de crédito para ela na Loja Ambientar, mas não lembra o que comprou. Não chegou reaver os valores. Depois que registrou ocorrência, a Suzi e o marido foram até sua casa, mas foram atendidos por seu marido. Sua família ficou apavorada com a situação. Na companhia de seu marido fez o B.O. antes de irem até Chapecó. O banco ligou para sua filha informando das movimentações estranhas na sua conta. O empréstimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) foi o último que fez. Depois do B.O. nunca mais falou com a Suzi. Não tinha intimidade com ela. Afirmou que entrava na casa, passava pela sala e subia até o quarto fechado. Conheceu o marido da Suzi e tinha mais uma mulher na casa também, que Suzi falou ser a mãe de criação do esposo. Quando sua filha lhe ligou perguntando o que estava fazendo com o dinheiro, respondeu. Sua filha pediu que fosse até Chapecó. Que chegaram a ir na Delegacia lá, mas como já tinham feito o B.O aqui, não fizeram nada. Que entregava o dinheiro para a acusada, na casa dela. É católica. Não andavam juntas pela cidade. Gastou todo o dinheiro que tinha. O objetivo na entrega do dinheiro era quebrar o feitiço e reatar um antigo relacionamento. Nunca comprou objetos da acusada. Ninguém sabia das suas visitas na casa da acusada. A sala escura era na construção, a residência ficava ao lado.

**DECIO ARISTICH**, ex-companheiro da ré, em juízo, pontuou que a vítima teve uma convivência por um tempo com a família e depois ficaram sabendo que ela tinha feito uma denúncia contra a Suzi. A aproximação durou cerca de cinco ou seis meses. Suzi frequentava a casa dela. Que Suzi trabalha como benzedeira e o depoente é agricultor. Explicou que as transações na conta da filha decorreram do fato de Rosa querer dar um presente para as crianças, que a Suzi nunca pediu valores para Rosa. Que não sabe nada de valores em espécie que a Suzi tenha recebido dela. Que a Rosa chega, pede para ser atendida e vai embora. Que tinham uma convivência normal. Que a Rosa tinha um carinho pelas crianças. Que lanchava e tomava chá na sua casa. Suzi é de origem cigana. Moram há mais de 12 anos em Santiago e sempre trabalhou assim. Suzi não cobra pelo benzimento. A pessoa paga o que quer ou o que puder. Nunca tiveram problema com ninguém. Não precisam mentir, dar golpe ou matar alguém. O benzimento é ato de fé, e não realizar trabalhos. Suzi não joga cartas, búzios ou é cartomante. Não achou estranho os valores dos depósitos, sendo um no valor de R\$16.000,00 (dezesseis mil) e outro de R\$40.000,00 (quarenta mil). Não pode fazer nada se a pessoa quer fazer o depósito. Não sabe dos valores de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil). Às vezes, Rosa e Suzi saíam juntas de carro. Não lembra da Rosa comprar móveis para casa. A vítima saía de carro com as crianças. Que Rosa ia na casa, às vezes, de manhã e outras de tarde. Rosa contou para Suzi que a família dela estava pedindo para registrar ocorrência em razão dos dois depósitos que foram feitos para a conta. Rosa conversava com a Suzi por telefone e em casa. Os atendimentos demoram cerca de 20 ou 30 minutos. Não frequentava a casa de Rosa. Nem os padrinhos das crianças ou seus pais presentearam as crianças com valores tão altos. Não tiveram nenhuma briga com Rosa. Nenhuma outra amiga fez depósito parecido na conta da Suzi.

A testemunha **VANESSA MOREIRA VIEIRA**, em juízo, referiu que trabalhou com a Suzi. Conheceu Rosa quando ela ia se benzer com a Suzi. A Rosa frequentou a casa durante oito meses, mais ou menos. Ela tinha relacionamento com as crianças. A Rosa e a Suzi pareciam ser amigas. Ouvia Rosa falar que queria presentear as crianças. Não conversava muito com a vítima. Rosa lanchava na casa da ré. As pessoas que iam para se benzer, faziam o benzimento e iam embora, mas a dona Rosa ficava conversando, lanchava, tomava chá e brincava com as crianças. Nunca presenciou Rosa entregando dinheiro para Suzi. Rosa parecia sempre alegre ao conversar. Nunca viu ninguém pagando nada para a ré. Começou a trabalhar com Suzi em 2014 e parou em 2020. Em 2018, as meninas mais velhas iam para a escolinha de manhã e o mais novo ia de tarde. Rosa, às vezes, ia de manhã e outras vezes de tarde. A vítima prometia presentes para as crianças, mas nunca viu ela dando algo. Não sabe o que faziam dentro da sala, quais os trabalhos. No dia, além da Rosa, iam cerca de duas ou três pessoas. O movimento não era todos os dias. Demorava meia hora. Afirmou que trabalhava meio turno na casa cuidando as crianças e limpando a casa. Na época, Suzi não estava mais casada com o Decio, mas ele morava junto na casa. Que tinha uma sala separada, uma sala de benzimento, bem fechada, com cortina escura. Não sabe das conversas que aconteciam ali. Nunca ouviu Suzi comentar que tinha jantado na casa da Rosa. Decio trabalhava como agricultor. Ele ia para fora, vinha mais final de semana ou quando chovia. Só via os parentes da Suzi frequentar a casa.

A acusada **SUZI MIGUEL IVANOVICH**, em seu interrogatório, explicou que estava no salão lavando o cabelo e a Rosa perguntou se benzia, tendo respondido afirmativamente. Deu o endereço e Rosa foi até o local. Que benzeu ela e começaram a ter contato. Rosa criou um carinho por si e seus filhos. Rosa falou que daria um presente para os seus filhos. Que aceitou, desde que fosse de bom coração. Deu o número da conta de sua filha e ela fez o depósito. Disse que a vítima almoçava e lanchava na sua casa. Rosa queria que fizesse um trabalho para se reaproximar de uma pessoa, mas não fazia trabalhos, só benzia. Depois de um tempo, Rosa não retornou mais. Tentou ligar, mas ela não atendia. Depois a Rosa retornou a ligação, chorando e dizendo que estava sendo obrigada pela filha a denunciá-la, pelo valores que lhe forem entregues. Rosa está lhe caluniando. Nenhum outro “cliente”, amigo ou parente fez depósitos com valores tão grandes. Benzeu a vítima durante uns seis meses. Ela frequentava sua

*casa, sendo uma ou duas vezes por semana. Nem sempre benzia Rosa. Às vezes, ela vinha e conversava, tomava chá, brincava com as crianças. Disse que suas filhas mais velhas estudavam de manhã e o pequeno de tarde. Não cobra para benzer, cada um paga o que quer, cerca de R\$ 50,00 (cinquenta reais), R\$ 100,00 (cem reais), em espécie. Tem uma sala reservada para benzer. Na época já estava separada do Décio. Ela vinha para a cidade final de semana, quando chovia. Seu esposo depositava na conta da sua filha cerca de trinta, trinta e cinco mil, de tempos em tempos. Não fazia trabalhos, apenas benzimento. Não tinha conta em banco, apenas a sua filha. Uma vez foi almoçar na casa da Rosa, mas não passou o pano para tirar feitiço. No dia em que esteve na casa da Rosa almoçar o esposo dela estava lá. Não benzeu as joias dela. Nunca acompanhou a vítima até o banco. Rosa presenteou seus filhos com duas toalhas de banho e um copo. Passou uma semana da data do depósito de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), Rosa ligou falando da filha e depois disso não mantiveram mais contato. A primeira vez que a Rosa lhe procurou para benzer foi porque ela estava triste. Nas próximas vezes, ela queria alegria, saúde e depois ela pediu para fazer o trabalho para trazer um amor. É procurada por três ou quatro pessoas por semana. Rosa pediu para fazer o trabalho para se aproximar de uma pessoa. O depósito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) feito em espécie na conta da Nina não tem nada a ver com os fatos noticiados na ocorrência. Rosa lhe disse na ligação que a filha dela tinha lhe dado uma bronca pelo valor depositado. Rosa ficou chateada quando ela não realizou o trabalho para aproximá-la da pessoa. Nunca pegou dinheiro ou ameaçou os netos da Rosa.*

Conforme se verifica, os relatos prestados pela vítima, nas duas oportunidades em que ouvida, mostraram-se firmes e coerentes, fornecendo detalhes de como ocorreu a ação delituosa.

Em juízo, a ofendida explicou que passou a realizar depósitos de valores expressivos para a acusada, a qual dizia que se o dinheiro não fosse entregue, seu neto e seu marido viriam a falecer, asseverando que a ré dizia para não contar para ninguém.

Ao ser questionada, a ofendida foi enfática ao referir que acreditava nas promessas da ré em causar mal injusto a sua família, afirmando "*eu acreditava, imagina uma pessoa te dizer que tu vai perder teu neto, eu acreditei (...) depois disse que iria dar um fim ao meu marido, dar um fim no sentido de matá-lo*" (sic).

Discutível, no caso, se a ameaça feita pela ré consistiu na *grave ameaça* exigida pelo tipo penal, sendo necessário perquirir a influência da intimidação feita pela ré sob a perspectiva psicológica da vítima.

Sobre a questão, trago a lição de Cleber Masson:

*De fato, o que é ridículo para uma pessoa pode constituir-se em grave ameaça para outrem. Certamente um ateu irá zombar daquele que ordenar a entrega de sua carteira, sob pena de após sua morte queimar no fogo do inferno. Por outro lado, uma pessoa supersticiosa poderá ceder à exigência de um feiticeiro, entregando-lhe dinheiro depois de ouvir que se não obedecê-lo terá contra si rogada uma praga. (MASSON, Cleber. Direito Penal. Vol. 2. Parte Especial. 10ª ed., São Paulo: Método, 2017, p. 431).*

No caso em exame, o conjunto probatório é suficiente para concluir que a grave ameaça espiritual revelou-se idônea para o fim de atemorizar a vítima e compeli-la a realizar o pagamento da vantagem econômica indevida, conforme relatado pela vítima de forma enfática.

Assim, a conduta praticada pela acusada, de constranger a vítima, mediante grave ameaça, a fim de obter vantagem econômica indevida, amolda-se perfeitamente ao tipo penal de extorsão, na medida em que a acusada constrangeu a vítima a realizar os depósitos, ameaçando-a no sentido de que algo de ruim iria acontecer com seu neto e seu marido acaso não transferisse os valores.

Caso semelhante já foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1299021/ SP, cuja ementa, por ser bastante exemplificativa e contribuir com o deslinde do caso, transcrevo:

*PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO E EXTORSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. SÚMULA N. 284 DO STF. ART. 599 DO CPP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MAL ESPIRITUAL. INEFICÁCIA DA AMEAÇA NÃO CONFIGURADA. VÍTIMA QUE, COAGIDA, EFETUOU O PAGAMENTO DA INDEVIDA VANTAGEM ECONÔMICA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 284 DO CP. SÚMULA N. 7 DO STJ. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP NÃO CONFIGURADA. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. OBSERVÂNCIA ART. 33, § 2º, "B", DO CP. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. ENTENDIMENTO DO PLENÁRIO VIRTUAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA PROVISÓRIA JULGADO PREJUDICADO.*

*(...) 3. A alegação de ineficácia absoluta da grave ameaça de mal espiritual não pode ser acolhida, haja vista que, a teor do enquadramento fático do acórdão, a vítima, em razão de sua livre crença religiosa, acreditou que a recorrente poderia concretizar as intimidações de "acabar com sua vida", com seu carro e de provocar graves danos aos seus filhos; coagida, realizou o pagamento de indevida vantagem econômica. Tese de violação do art. 158 do CP afastada. 4. O pedido de aplicação do princípio da consunção não foi deduzido nas contrarrazões do apelo do Ministério Público, na apelação criminal da defesa e tampouco por ocasião da oposição dos embargos de declaração e, por tal motivo, deixou de ser enfrentado pelo Tribunal de origem, o que caracteriza a ausência de prequestionamento e impede, no ponto, o conhecimento do recurso especial. 5. Não há, na dinâmica dos fatos descritos pelo Tribunal de origem, elemento que autorize, de plano, o acolhimento da tese de que a recorrente agiu com o intuito de, com fórmulas e rituais, resolver os problemas de saúde supostados pela vítima., praticando, em verdade, o crime de curandeirismo. Para afastar a conclusão da instância ordinária, de que a recorrente, desde o início, valeu-se da liberdade de crença da vítima e de sua fragilidade para obter vantagem patrimonial indevida, seria necessário reexaminar fatos e provas, providência incabível no recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.*

*(...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido. Agravo regimental prejudicado. (STJ, REsp 1299021 / SP, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/02/2017)*

No voto do Ministro Rogério Schietti Cruz, relator do Recurso Especial acima referido, colhem-se as seguintes considerações:

(...) O trabalho espiritual, quando relacionado a algum tipo de credo ou religião, pode ser exercido livremente, porquanto a Constituição Federal assegura a todos a liberdade de crença e de culto. No entanto, na hipótese dos autos, a teor do enquadramento fático do acórdão, houve excesso no exercício dessa garantia constitucional, com o intuito de obter vantagem econômica indevida, o que caracteriza o crime do art. 158 do CPP.

A recorrente, de uma situação inicial, em que foi voluntariamente provocada a realizar atendimento sobrenatural para fins de cura, interpelou a vítima em diversas oportunidades e a convenceu, mediante artil, a desembolsar vultosas quantias para realizar outros rituais, não solicitados. Fez a vítima acreditar que estava acometida de mal causado por entidades sobrenaturais e que seria imprescindível sua intervenção, solicitando, para tanto, vultosas quantias. Mesmo depois de expresso pedido de interrupção dos rituais, modificou a abordagem inicial e passou a empregar grave ameaça de acabar com a vida da vítima, seu carro e de causar dano à integridade física de seus filhos, para forçá-la a desembolsar indevida vantagem econômica. (...)

**A ameaça de mal espiritual, em razão da garantia de liberdade religiosa, não pode ser considerada inidônea ou inacreditável. Para a vítima e boa parte do povo brasileiro, existe a crença na existência de força ou forças sobrenaturais, manifestada em doutrinas e rituais próprios, não havendo falar que são fantasiosas e que nenhuma força possuem para constranger o homem médio. Os meios empregados foram idôneos, tanto que ensejaram a intimidação da vítima, a consumação e o exaurimento da extorsão. Não há falar, portanto, em violação do art. 158 do CP. (Grifei)**

Ademais, revela-se desnecessário, para a configuração do crime de extorsão, que o agente tenha condições de concretizar o mal injusto prometido. Veja-se, por exemplo, o caso do agente que realiza uma ligação para a vítima, constrangendo-a, mediante grave ameaça, a realizar um depósito em seu favor, sob a ameaça de matar seu marido, que estaria, alegada, em seu poder. A vítima não tem condições de saber se o agente efetivamente tem condições de concretizar a ameaça prometida, mas a ameaça é tão grave que é capaz de incutir temor suficiente à vítima a fim de que realize o depósito solicitado. Suponha-se que fosse falsa a asserção de que o consorte da vítima estava sob o seu domínio. Indaga-se: afastar-se-ia a extorsão?

O mesmo ocorre no caso em exame: a ofendida acreditava que a acusada poderia concretizar o injusto prometido e que, entregando-lhe os valores, obteria as efemérides, sendo tão relevante o seu temor, que foi suficiente para que realizasse as transferências.

Assim, não há como acolher o pedido subsidiário de desclassificação do crime para o de estelionato, na medida em que comprovados os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal de extorsão.

Por outro lado, a versão exculpatória apresentada pela ré não veio acompanhada de qualquer elemento probatório que pudesse amparar as suas declarações. Não há como acolher a tese de que a vítima transferiu valor tão expressivo à acusada a título dos serviços prestados, que consistiam em benzimento e outros tipos de auxílio espiritual.

Destarte, de rigor a manutenção do juízo condenatório.

Passo a revisar a pena aplicada, que foi assim fixada na sentença:

*Passo a individualizar a pena (artigo 59 do Código Penal), considerando que a **culpabilidade da ré**, como censurabilidade da conduta em concreto, não excede a ordinária. A ré não registra **antecedentes criminais** (evento 26). Não há elementos acerca da **personalidade** da ré. A **conduta social** não está desabonada nos autos. Os **motivos** e as **circunstâncias do crime** não merecem maiores considerações, pois foram as normais do delito. As **consequências** merecem valoração negativa, pois a vítima relatou em juízo que, além do grande prejuízo patrimonial, teve intenso abalo moral, experimentando problemas de natureza psicológica. O **comportamento da vítima** foi irrelevante para a ocorrência do evento danoso.*

*Sendo uma operadora desfavorável à ré, fixo a pena-base em 04 (QUATRO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.*

*Ausentes circunstâncias atenuantes. Presente a agravante decorrente de ter sido o crime cometido contra pessoa maior de 60 anos, aumento a pena em 1/6 (08 meses e 22 dias), ficando definitivamente fixada em 05 (CINCO) ANOS, 01 (UM) MÊS E 07 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO, em razão da ausência de causas de aumento ou de diminuição de pena.*

*Na espécie, ficou caracterizado o crime continuado, na forma do art. 71, caput, do CP, porque a agente, mediante mais de uma ação, praticou, em cinco oportunidades diferentes(3), conforme se observa dos documentos bancários, o crime de extorsão, devendo os subseqüentes serem havidos como continuação do primeiro.*

*Aplico a pena de um só dos crimes, porque exatamente iguais, de 05 (CINCO) ANOS, 01 (UM) MÊS E 07 (SETE) DIAS DE RECLUSÃO, aumentando-se de 1/3 (um terço), ou seja, 01 ano, 08 meses e 12 dias, de modo que **A PENA FICA DEFINITIVAMENTE estabelecida em 06 (SEIS) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 19 (DEZENOVE) DIAS DE RECLUSÃO.***

#### **Do regime carcerário**

*O sentenciado, em consonância com o disposto pelo art. 33, §2º, “b”, do CP, deverá cumprir a penalidade em **REGIME SEMIABERTO.***

#### **Da não substituição da pena e não concessão do sursis da pena**

*Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (artigo 44 do Código Penal) ou pela suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal), em razão do quantum de pena fixada.*

#### **Da pena de multa**

*Quanto à pena de multa, considerando a condição econômica da ré e atendido o conjunto das moduladoras do art. 59 do Código Penal, fica condenada ao pagamento de **20 dias-multa, montante que vai exasperado em 1/3, diante da continuidade delitiva, ficando a pena fixada em 27 dias-multa**, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, atualizável na execução – art. 49, §2º, do Código Penal.*

#### **Do direito de recorrer em liberdade**

*Quanto ao status libertatis, considerando que a sentenciada respondeu o processo, até o presente momento, em liberdade e que não estão presentes os requisitos ensejadores para a determinação da segregação cautelar, **CONCEDO-LHE** o direito de recorrer em liberdade.*

Na pena-base, considerou a julgadora como negativo o vetor das consequências, em decorrência do prejuízo material e abalo moral experimentado pela vítima, circunstâncias que justificam o incremento da pena.

Na segunda fase, foi reconhecida a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea 'h', do Código Penal, em razão de o crime ter sido cometido em face de pessoa maior de 60 anos, ensejando a elevação da pena em 1/6.

À míngua de outras causas modificativas da pena, a pena alcança o patamar de 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de reclusão.

Na sequência, foi reconhecida a continuidade delitiva, pois os crimes foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

O Ministério Público se insurge quanto à fração adotada pela Magistrada para exasperação da pena referente à continuidade delitiva, sustentando a necessidade da adoção da fração máxima de 2/3, em razão do número de fatos praticados.

Assiste razão ao órgão ministerial.

Devidamente comprovado que as extorsões foram praticadas em mais de sete ocasiões, conforme relatado pela vítima e demonstrado através dos comprovantes bancários juntados, é caso de adoção da fração máxima de 2/3.

Assim, a pena definitiva totaliza 08 anos, 06 meses e 01 dia de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (artigo 44 do Código Penal) ou pela suspensão condicional da pena (artigo 77 do Código Penal), em razão do crime ter sido praticado mediante grave ameaça, bem como pelo *quantum* de pena fixada.

Quanto à pena de multa, fixada em 27 dias-multa, à razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, atualizável na execução, entendo ser caso de redução para 20 dias-multa, pois a pena de multa deve observar o critério bifásico e não trifásico: na primeira fase, leva-se em consideração a análise das vetoriais do art. 59 do CP; já na segunda, é considerada a condição econômica da acusada.

A sentença também fixou o valor de R\$ 136.500,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos reais), pelos danos materiais causados pela infração, relativo ao montante efetivamente entregue por ROSA MARIA à acusada, corrigidos pelo IGP-M e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data da sentença.

Neste ponto, o assistente de acusação se insurge quanto à fixação dos juros de mora, pleiteando que sejam fixados a contar da data do fato.

Tenho que lhe assiste razão.

Os juros de mora e a correção monetária devem incidir a contar do evento danoso, tal como constante na Súmula nº 54 do STJ, porquanto se trata de responsabilidade civil extracontratual.

Nesse sentido, julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*(...) Danos materiais. Os juros de mora na responsabilidade civil extracontratual incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Evento danoso que se refere aos descontos indevidos. Correta a sentença que condenou a parte ré a efetuar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados "com correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data dos respectivos descontos" (...) Apelação Cível, Nº 50002920920228210020, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em: 11-10-2024)*

Portanto, é caso de provimento do recurso, para que a correção monetária e os juros moratórios incidam sobre o valor da verba indenizatória a contar da data da prática delituosa, e não da sentença, tudo a ser devidamente calculado quando da execução do título judicial.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso defensivo e dar provimento ao recurso do Ministério Público e do assistente da acusação.

---

Documento assinado eletronicamente por **ORLANDO FACCINI NETO, Juiz Convocado**, em 28/11/2024, às 15:34:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20006931076v31** e o código CRC **6a223bc6**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ORLANDO FACCINI NETO  
Data e Hora: 28/11/2024, às 15:34:13